



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

DIÁRIO OFICIAL

SUPLEMENTO



ANO VIII Nº 115 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, QUINTA - FEIRA, 7 DE JULHO DE 2022 – EDIÇÃO DE HOJE 5 PÁGINAS

DECRETO Nº 5.055, DE 07 DE JULHO DE 2022.

DECRETO Nº 5.055, DE 07 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre as medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da COVID-19, no âmbito desta municipalidade, no período de 08 a 23 de julho de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições, com fulcro no art. 59, incisos II e VI da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 13.675, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas e a chegada do período de chuvas intensas no Município;

CONSIDERANDO que só no mês de junho foram positivados mais de 400 (quatrocentos) usuários de saúde, devendo toda sociedade civil auxiliar no combate à proliferação do vírus;

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos com o escopo de evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) pode inserir o agente na prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, de forma permanente, enquanto durar a negativa;

CONSIDERANDO ser o objetivo da Prefeitura Municipal da cidade de São José de Ribamar/MA que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível.

DECRETA:

Art. 1º - Os procedimentos e regras a serem adotados, de modo excepcional e temporário, no âmbito de competência do Poder Executivo, para fins de intensificação de medidas restritivas voltadas à contenção da disseminação da COVID-19, no âmbito do Município de São José de Ribamar - MA ficam mantidos até pelo menos o dia 23 de julho de 2022.

Art. 2º - Fica suspensa a realização de congressos, seminários, plenários e similares organizados por particulares ou pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, bem como festas e eventos esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e outros eventos que possam causar aglomeração de pessoas, inclusive a Feirinha de Ribamar, no período de 08 de julho à 23 de julho de 2022, ressalvado a realização de treinamento e capacitação de pessoal, observadas as regras de distanciamento e capacidade de pessoas, que deverá ser de 50% (cinquenta por cento) do espaço destinado.

Art. 3º - Nos órgãos da Administração Pública municipal, bem como nos eventos públicos e privados devem ser obedecidas as **regras de distanciamento mínimo entre as pessoas, uso de máscaras e sabão ou álcool em gel** e conferência de comprovante de vacinação.

Art. 4º - De 08 à 23 de julho de 2022, o funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres localizados no território do Município de São José de Ribamar exige a observância das seguintes regras:

I - o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas afim de que a lotação não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade física;

II - o estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;

III - os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

Parágrafo único. Para garantir que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física, o estabelecimento deverá reduzir o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores, bem como o número de vagas no estacionamento, quando houver.

Art. 5º - De 08 à 23 de julho de 2022, nas academias de ginástica e estabelecimentos congêneres localizados no Município de São José de Ribamar a lotação não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do ambiente, e somente poderão iniciar seu funcionamento a partir das 6h da manhã, devendo encerrá-lo até às 22h.

Art. 6º - De 08 à 23 de julho de 2022, o funcionamento dos estabelecimentos de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicuro, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, localizados no Município de São José de Ribamar, deve se dar em observância das seguintes regras:

I - o atendimento deve ser com hora marcada;

II - o quantitativo máximo de clientes por hora marcada deve ser limitado a número equivalente à metade dos pontos de atendimento disponíveis.

Art. 7º - De 08 à 23 de julho de 2022, nas casas de *shows*, bares, lanchonetes, restaurantes, praças de alimentação, lojas de conveniência e similares localizadas no Município de São José de Ribamar a lotação não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do ambiente, podendo funcionar até 22h (vinte e duas horas), sendo limitada a ocupação de 4 (quatro) pessoas por mesa, com espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas.

§1º Caso o restaurante, bar, barraca, lanchonete e/ou assemelhado seja localizado em uma das praias da cidade de São José de Ribamar - MA, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade física interna do estabelecimento, no caso de área externa, ou seja, no espaço já destinado ao estabelecimento na faixa de areia, fica limitado a quantidade de barracas em até 70 (setenta), estando ambos os espaços limitados a ocupação de 4 (quatro) pessoas por mesa, com espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas e com horário de funcionamento das 9h às 18h.

§2º O descumprimento deste Decreto acarretará multa no valor entre R\$1.000,00 (um mil reais) até R\$10.000,00 (dez mil reais), por cada infração anotada.

§3º Em caso de reincidência, o estabelecimento poderá ter sua licença suspensa ou cassada, observado, sempre, o devido processo legal.

Art. 8º - Fica autorizado o estacionamento de veículos automotores apenas em zona indicada nas praias do Meio e do Araçagy sendo proibido o tráfego de veículos automotores na área destinada a barracas e banhistas, podendo ser interditado o acesso de carros, caso haja necessidade.

§1º Fica autorizado o tráfego de veículos automotores (públicos ou particulares) nas praias tão somente para a organização de eventos que promovam o turismo da respectiva região, ressalvando-se à Secretaria Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social (SEMTRANS), o direito de coibir o trânsito ou permanência de quaisquer outros veículos que não pretendam o fim mencionado ou não utilizem a regra descrita no *caput*.

§2º Para garantir a execução e aplicação deste Decreto, ficam autorizadas a Vigilância Sanitária, a Guarda Municipal, a Defesa Civil, a Blitz Urbana e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a ajuda da Polícia Militar, a fazerem a fiscalização, podendo fazer uso do poder de polícia para apreender bens, e, se necessário, fechar os estabelecimentos que descumprirem as obrigações impostas.

Art. 9º - Os servidores públicos cuja vacinação contra a COVID-19 não seja recomendada em razão de suas condições de saúde, devidamente atestadas em parecer médico, devem ser dispensados do exercício presencial de suas respectivas atribuições, se pertencentes aos grupos de maior risco.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se integrantes dos grupos de maior risco os idosos, os portadores de doenças cardiovasculares (excluindo hipertensão arterial sistêmica), pneumopatas (incluindo asma), nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo:

I - não impede a adoção do regime de trabalho remoto, sempre que a natureza das atribuições do cargo ou função permitirem;

II - ocorrerá sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

III - deve ser precedida de apresentação de parecer médico no qual conste expressamente que as condições de saúde do trabalhador não recomendam a vacinação contra a COVID-19.

§3º Caso o servidor público não pertença ao grupo de risco, mas falte em razão da COVID-19, deve apresentar o comprovante do exame para que as faltas não sejam contabilizadas.

Art. 10. A empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional e Municipal de Imunizações, deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

§1º A empregada gestante afastada nos termos do *caput* deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

§2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do §1º deste artigo, o Município poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.

§3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;

II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

§4º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§5º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela.

Art. 11 - Durante o período estabelecido no artigo 1º, **fica suspenso o acesso aos prédios municipais de pessoas que não sejam servidores municipais**, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário.

Parágrafo único. Os órgãos municipais devem disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento.

Art. 12 - **Fica obrigado o uso de máscaras em estabelecimentos públicos e privados**, inclusive na Prefeitura, nas secretarias e nos estabelecimentos ligados aos respectivos órgãos, considerando a elevação do registro de casos de pessoas contaminadas pela COVID-19 no Município de São José de Ribamar - MA.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA, EM 07 DE JULHO DE 2022.

JULIO CESAR DE SOUZA MATOS
Prefeito Municipal de São José de Ribamar

BERNARDETE DE LOURDES VEIGA FERREIRA
Secretária Municipal de Saúde

MADSON HENRIQUE ARAÚJO DIAS JÚNIOR
Chefe da Assessoria Jurídica

Estado do Maranhão

Município de São José de Ribamar

DIÁRIO OFICIAL

Poder Executivo

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Praça da Matriz, 161, centro, São José de

Ribamar – MA

65.110-000 - 32246817

diario.oficial.sjr@sjr.ma.gov.br

Júlio Cesar de Souza Matos
Prefeito

André Luiz Siqueira Santos
Secretário Municipal de Planejamento,
Administração e Finanças

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: 3224-6817 / 3224-7150